

COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.



CD/17556.10447-24

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de



novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 10, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e



dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento da dívida consolidada com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior ao valor obtido com a aplicação da respectiva alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados no prazo definido no caput, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta



ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.



§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 10. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 10 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 11. Não poderão optar pela alínea “d” do inciso V do caput as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:



I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 5% (cinco por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.

Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.



Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.



§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou



V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 10. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.



Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

*II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
e*

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 13. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;

III - da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;

V – da Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006;

VI – da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII – da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX – da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012;

X – da Lei no 12.810, de 15 de maio de 2013;



XI– da Lei no 12.865, de 09 de outubro de 2013;

XII – da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei no 13.155, de 4 de agosto de 2015;

XIV – da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

XV – da Lei Complementar no 150, de 1o de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória o texto do parcelamento previsto no Projeto de Lei de Conversão nº 10/2017, que não pôde ser apreciado conclusivamente pelo Congresso Nacional em razão da caducidade da MP 766/2017.

O parcelamento visa dar condições de pagamento às pessoas físicas e jurídicas em situação de crise.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

